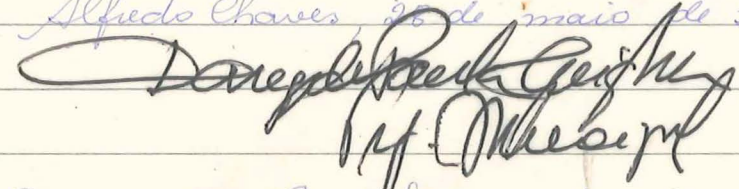


Art. 7º - Para o corrente exercício a fim de fazer face as despesas, com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a lançar mão de crédito especial se houver ou abrir anulando verbas ou créditos encamentários que julgar necessário a cobrir a importância estipulada pela Comissão, após aprovação do Executivo.

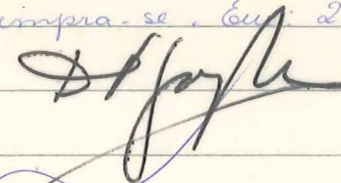
Parágrafo Único - A Comissão logo convocada e que empenhada encaminhará, o Plano para execução em 1971, que aprovado, dará direito a movimentação da verba podendo a do corrente exercício ser antecipada, integral, ou não de acordo com o disponível em caixa.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 25 de maio de 1971.



Sancionada a presente lei, a secretaria faça publicá-la após registrar e cumprir-se. Em: 28/5/1971.



Lei nº 372/71

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que nos termos do parágrafo 3º do artigo 153º (cento e cinquenta e três) da Constituição Estadual de 15 de maio de 1967, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação Cultural de Alfredo Chaves, entidade já reconhecida de utilidade pública,

pela Lei Municipal 137, para que a mesma supervisione no Município o programa de instrução dentro de um plano previamente traçado pelo Executivo e a Entidade.

Art. 2º - Do convênio a ser assinado, constará os encargos da Associação e bem assim o quanto de verba será dispendido pela Prefeitura para a execução de cada Plano, podendo ainda a qualquer tempo ser complementado com aditivos assinados pelas partes.

Art. 3º - O Poder Executivo fará constar anualmente na Lei Orçamentária em verba própria "Educação e Cultura" a verba destinada a execução do Convênio, podendo destacá-lo em parcelas especificadas para cada setor de instrução, por grau - pré primário, primário, secundário, técnico e ainda para os auxílios as construções e manutenções.

Parágrafo Primeiro - Ainda fica o Poder Executivo autorizado a ceder por empréstimo ou doações, prédios, áreas urbanas ou outras que adquirir, para que a Entidade os utilize para os fins previstos no Convênio ou aditivos a serem assinados.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo procurará dar a Associação Cultural, meios assistenciais para que o Ensino Secundário seja levado ao máximo para a zona rural, do Município cedendo à mesma dentro do mesmo critério, bens imóveis, móveis ou utensílios nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 4º - Ainda o Poder Executivo mediante requisição da Entidade, porá à disposição da mesma, funcionários, professores ou operários para prestarem serviços nos colégios ou em local determinados pela requerente.

Parágrafo Único - O funcionário, professor ou operário postos à disposição por portaria do Executivo ou Ordem de Serviço perceberão pela Prefeitura os vencimentos, gratificação ou salário do seu cargo ou função se efetiva, ou aquele que for fixado no ato do contrato de trabalho.

Art. 5º - Para atender ao Convênio, fica o Executivo autorizado a aceitar docentes auxiliares de instrução, para todos os ciclos até o máximo de dois para pré-primário, oito para o primário, oito para o secundário e dois para técnicos agrícolas.

Parágrafo Único - Os docentes auxiliares terão gratificações para o desempenho do trabalho, nos moldes das docentes de Emergência do Estado e as gratificações calculadas na base do horário de trabalho, para cada aula ministrada ou serviço extra que executar e a admissão terá vigência apenas no período do ano letivo terminado com o encerramento do período escolar, o contrato de trabalho.

Art. 6º - Só serão admitidos e aceitos docentes que sejam julgados pela Associação Cultural, de preferência os portadores de diplomas de normalistas, curso superior, certificados de cursos científicos, estudantes do 2º e 3º ano normal ou Comercial e Leigos, estes submetidos a testes e apenas para o primário.

Art. 7º - Além da assistência estipulada no artigo anterior para a instrução, poderá o Executivo, destinar verbas para construções de colégios programados pela Entidade, nas zonas urbana ou rural declarar de utilidade pública áreas e prédios, e fundamentando o ato de declaração, baixar decreto declarando de utilidade pública e desapropriação dos mesmos para os fins que determinar não podendo o imóvel desapropriado ser desviado para outros fins senão os da desapropriação.

Parágrafo Único - O estipulado neste artigo estende-se a qualquer região do Município e ao decretar a desapropriação o chefe do Executivo convidará por ofício o proprietário do imóvel a receber a importância e se recusado pelo mesmo, ingressará em juízo pelos meios legais para a emissão da posse.

Art. 8º - Para parte do Convênio ou aditivos, além de outras normas, a especificação dos compromissos mútuos para cada setor de Assistência, incluindo-se verbas ou dotações patrimoniais de áreas, ou outros objetos especificados ou de preço ajuste e após as assinaturas dos convênios mediante requisições.

Art. 9º - Os convênios ou aditivos a serem firmados, o Poder Executivo, quando se tratar de verbas diretas para a instrução, reservará número de bolsas relativas para 40% das dotações para alunos pobres, a critério do Executivo ou de Comissão Especial, dando-se prioridade das bolsas 50% a filhos de funcionários ou servidores da Municipalidade e 50% a filhos de agricultores.

Art. 10º - Ainda no interesse da instrução poderá a Associação Cultural, com base nesta Lei, assinar convênios de colaboração mútua com outras entidades, de classe ou de ensino de qualquer grau, Governo Federal ou Estadual pelos seus órgãos competentes e com Prefeituras de outros Municípios para a Expansão Cultural e Assistência Sócio-Educacional em geral.

Art. 11º - O Poder Executivo dentro de 30 dias da vigência desta Lei, baixará decreto regulamentando-a e se necessário encaminhara mensagem abrindo créditos especiais e anulando verbas, ou propondo extensões, para fazer face as despesas em 1971.

Art. 12º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir o crédito de até Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para o exercício de 1971 e anular pelo mesmo as verbas ou dotações necessárias ao atendimento.

Parágrafo Primeiro - O crédito aberto, deverá ser distribuído parceladamente para cada convênio, se o primeiro não atingir a sua totalidade, para o pagamento do município para com a Entidade, que fará o Plano antecipado de aplicação e as prestações

de contas devidamente comprovadas posteriormente.

Parágrafo Segundo - No final do exercício financeiro a Entidade será obrigada a encaminhar a prestação de contas de suas atividades concernentes ao convênio e na emissão serão sustados os pagamentos de novos exercícios até que cumpra o disposto neste parágrafo.

Parágrafo Terceiro - Além das cláusulas de cada convênio assinado, uma reproduzirá o disposto no parágrafo anterior exigindo prestação de contas.

Art. 13º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 23 de junho de 1971

O Darcy de Paula Gaijer
Pref. Municipal

Ordeno, portanto que registrada, publicada, cumprase e faça-se cumprir o que nela se contém.

Em: 23/06/1971

Darcy de Paula Gaijer

Lei nº 343/71

Aprova Plano de Loteamento

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 453 (cento e cinquenta e três) da Constituição Estadual de 15 de maio de 1967, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica aprovado o plano de loteamento da